

PROCESSO Nº :13.808-000.602/95-94.
RECURSO Nº :115.803.
MATÉRIA :IRPJ E OUTROS. Exercício de 1992.
RECORRENTE :DRJ EM SÃO PAULO/SP.
INTERESSADA :GRAFIMPEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
SESSÃO DE : 03 DE JUNHO DE 1998
ACÓRDÃO Nº :108-05.196.

RECURSO DE OFÍCIO. - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. - SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE FINAL - Comprovado erro no preenchimento da DIRPJ, que não alterou o lucro líquido do exercício, cancela-se a exigência correspondente.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Ainda que procedente a exigência maior, rejeita-se o lançamento decorrente formalizado com base no art. 8º do Decreto-lei nº2.065/83, sobre os fatos geradores ocorridos no período de 01.01.89 até 31.12.92, em virtude da sua revogação pelos artigos 35 e 36 da Lei nº7.713/88, que entrou em vigor em 01.01.89.

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO- Nos termos do art.106, inciso II letra "c" da Lei nº 5.172/66, é de se convolar a multa de lançamento de ofício quando a nova lei estabelecer penalidade menos severa que a prevista à época da infração.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

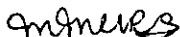
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13808.000602/95-94
ACÓRDÃO N°: 108-05.196



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1998

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e JORGE EDUARDO GOUVÊA.VIEIRA Ausente, momentaneamente, o Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS..

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.572/593, que julgou procedente em parte a exigência consubstanciada nos Autos de Infração de fls.265/269, referente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, visando a cobrança do imposto de valor equivalente a 341.143,26 UFIR, que com os acréscimos legais importou em 769.322,46 UFIR.

Conforme descrição do fatos contida às fls.266/269, o lançamento teve como origem as infrações abaixo descritas:

1- Omissão de Receitas

1.1- Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela falta de contabilização de receita de prestação de serviços a título de Comissão de Agentes, conforme Termo de Verificação nº04, referente ao 1º semestre de 1992, no valor de Cr\$21.222.723,00;

1.2- Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada conforme Termo de Verificação nº12, referente ao 2º semestre de 1992, no valor de Cr\$78.229.824,00;

mdm *Ah*

1.3- Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada conforme Termo de Verificação n°13, referente ao 2° semestre de 1992, no valor de Cr\$26.451.224,00

2- SALDO CREDOR DE CAIXA, conforme demonstrado no Termo de Verificação n°10, no valor de Cr\$929.939.369,63;

3- SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega do numerário, conforme Termo de Verificação n°09, no valor de Cr\$300.000.000,00;

4- PASSIVO FICTÍCIO, caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações já pagas e/ou incomprovada, conforme Termos de Verificação n°01, 02,07 e 08, nas importâncias abaixo descritas:

FATO GERADOR

06/92	Cr\$549.942.728,58;
06/92	Cr\$214.338.977,49;
12/92	Cr\$492.829.720,22;
12/92	Cr\$315.335.872,70.

5- SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE FINAL - majoração indevida de custos, não considerada como postergação, apurada em função de subavaliação de estoque final em 30/06/92, conforme Termo de Verificação n°05, no valor de Cr\$411.440.608,00;

6- CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS, apurados conforme Termos de Verificação de n°03 e 11, relativos aos 1° e 2° semestres /1992, nas parcelas de Cr\$6.790.895,00 e Cr\$145.327.558,26, respectivamente; 

7- POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO - ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS, apurado conforme Termo de Verificação nº14, decorrente de subavaliação do estoque final, no montante de Cr\$309.656.767,63;

Em decorrência foram lavrados os Autos de infração relativos ao PIS/Faturamento, fls.273/275, COFINS, fls.276/281, Imposto de Renda na Fonte, fls.282/287, e Contribuição Social, fls.288/294.

Em sua peça impugnatória de fls.298/313 e 315/329, apresentada, tempestivamente, através de seus procuradores legalmente habilitados (fls.330), a autuada alega, em síntese, que :

1- não houve dolo por parte da impugnante. As irregularidades apuradas são de responsabilidade do escritório contábil;

2- o passivo irreal, apurado conforme Termo de Verificação de nº 01 e 07, referem-se as importações e devoluções de vendas incluídas no item Compras, e ocorreu no 1º semestre /92, refletindo no semestre seguinte;

3- quanto ao Termo de Verificação nº02, anexa comprovantes dos financiamentos a longo prazo, em valores superiores ao apurado, devido aos acréscimos de correção monetária e juros;

4- quanto ao pagamento, a que se refere o Termo de Verificação nº03, o cheque nominal é prova suficiente para a sua dedutibilidade; *Imenes*



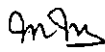
5-referente ao Termo nº04, alega erro grosseiro da escrituração e, uma vez que o valor transitou em conta bancária, não há que se falar em omissão de receitas, *nem dolo*;

6- o estoque igual a zero, a que se refere o Termo nº05, decorre de erro na escrituração, *haja vista que o valor das compras é de Cr\$692.830.295,00 e não como constou na DIRPJ*;

7- quanto ao Termo nº06, *este se refere , apenas, a* considerações sobre a compensação de prejuízos com a matéria tributada pela fiscalização, *que ensejaria correção no LALUR*;

8- o estorno mencionado no Termo nº08 ocorreu na conta “Fornecedores Nacionais” e não na conta “Fornecedores Estrangeiros”, conforme guia de importação e notas de entradas nº753 a 756 (de 13/11/92), anexas, em montante superior ao considerado como não comprovado, com vencimento de 90 dias;

9- *referente ao Termo nº09, resulta claro e insofismável, diversos* equívocos, tanto do fisco o cotejo de documentos, quanto a falhas de escrituração e registros contábeis - fiscais. Indigitado lançamento, *nada mais representa do que* uma verdadeira “martelada”, *que na hipótese como a focada, jamais podem gerar* omissão de receitas;

10- quanto ao Termo nº10, *efetua esclarecimentos quanto aos* itens considerados incorretos e recompõe o saldo da conta Caixa;  

11- a nota fiscal nº26911 (Termo nº12) foi cancelada e não houve remessa de mercadorias como afirma a destinatária. Quanto as notas fiscais nº26914 e 27231, embora escrituradas irregularmente no registro de entradas, não foram consideradas quando da apuração do custo das mercadorias vendidas;

12- referente ao Termo nº14, afirma que em 1992 foram adquiridas, apenas , 92 unidades do item Retícula Plicrom Gris 133/54, embora no inventário constasse 997 peças, quando o correto seria 9 unidades; também, com relação ao item INT X14 (tipo 6118) e INT II X14 (611B/611C), o valor unitário indicado no inventário é o valor total das notas de entrada nº733 e 740;

13- não cabe a aplicação da multa de ofício agravada de 300%;

14- conforme art.43 da Lei nº8.541/92 (art.892 do RIR/94), a alíquota correta para a omissão de receita é de 25%, e não de 30%, como lançado;

15- quanto ao Imposto de Renda na Fonte, afirma que o art. 8º do Decreto-lei nº2.065/83 é inaplicável;

16- finalmente, solicita a realização de perícia e indica contabilista como assistente técnico (fls.328).

Com o objetivo de melhor instruir o processo, a Chefe da SERCO-DIRCO da DRJ São Paulo, propôs que o presentes processo retornasse à DRF/SP/OESTE-DISAR, para que a autuada fosse intimada a apresentar , no prazo de 30 dias, os documentos relacionados às fls.384/386. *mm* *Ph*

Às fls.572/593, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ/SP N°8888/97.11.2189 , julgando procedente em parte a ação fiscal, para :

1- excluir a parcela de Cr\$411.440.608,00, correspondente a Subavaliação de Estoque apurada no 1º semestre;

2- exonerar a exigência do IRFON em sua totalidade;

3- reduzir as multas de ofício de 100% e 300% para 75% e 150%, respectivamente;

4- excluir o montante correspondente a 18.087,67 UFIR, correspondente a Contribuição Social;

É o relatório



VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA

RELATORA

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais

Da análise dos itens e valores excluídos da peça vestibular, pela autoridade monocrática, fls.572/593., verifica-se que referente a Subavaliação do Estoque de 30/06/92, de acordo com a cópia do razão relativa a conta "Compra de Insumos no Mercado Interno" , bem assim xerox do Balanço de 30/06/92, ficou comprovado que a impugnante transferiu para a conta 1161100127.9 o valor atuado, com o histórico "estoque apurado 30/06/92" (fls.445). Em seguida foi registrada a transferência do saldo de Cr\$281.389.686,86 para apuração do resultado, valor este que corresponde ao valor indicado na declaração de rendimentos na linha correspondente a "Compras".

Assim, com base nesses elementos ficou caracterizado erro no preenchimento na DIRPJ do 1º semestre/92, ficando comprovado que o item Compras foi preenchido pelo valor líquido, já deduzido o estoque final.

Referente à aplicação da multa de ofício de 100% e 300%, com base no art.106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional, que consagra o princípio da retroatividade benigna, é que busco guarida para reduzir as multa de lançamento de ofício par 75% e 150%.

Como se sabe, a Lei nº9.430, de 27/12/96, no seu artigo 44, dispôs sobre as multas a serem aplicadas nos casos de lançamento de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

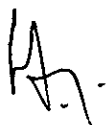
“I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II- de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude.”.

Quanto ao Imposto de Renda na Fonte, verifica-se que o lançamento foi feito com base no art.8º do Decreto-lei nº2.065/83, revogado pelos art.35 e 36 da Lei nº7.713/88. Contudo, também, não caberia, a cobrança da exigência com base no diploma legal retro - mencionado, haja vista que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art.35 da lei nº7.713/88, no que diz respeito `expressão “o acionista” nele contida.

No que se refere à Contribuição Social, verifica-se que o lançamento foi feito na forma do art.2º e seus parágrafos da Lei nº7.689/88 e art.38 e 39 da Lei nº8.541/92, decorrente do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda pessoa jurídica.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.



Assim, a exigência relativa à Contribuição Social deve ser ajustada ao decidido quanto ao IRPJ.

Por todo o exposto e tendo em vista que a autoridade recorrente interpretou corretamente a legislação específica, não havendo, portanto, o que reformar da decisão recorrida, Voto no sentido de que se negue provimento ao recurso "ex officio" .

Sala das Sessões (DF), em 03 de junho de 1998


MARCIA MARIA LORIA MEIRA-RELATORA

